

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.910**

**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.**

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard,

desta Prefeitura *Lei Complementar nº 2.910*

no período de *20/12/11* a *26/12/11*

Gsta, *20* de *Dezembro* de *2011*

*Reis Jacinto Brandão*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

**Institui a Lei Orgânica da Procuradoria  
Geral do Município de Goianésia e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e  
eu sanciono a seguinte lei complementar:**

**TÍTULO I**

**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

**Capítulo I**

**Das Funções Institucionais**

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

**Capítulo II**

**Da Composição**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Procurador Geral do Município;
- b) os Procuradores do Município.

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Procurador Geral do Município os Procuradores do Município.

§ 2º - São membros da Procuradoria Geral do Município: o Procurador Geral do Município, os Procuradores do Município e os Assistentes e Consultores Jurídicos.



## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I

##### Do Procurador Geral do Município

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Procurador Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Procurador Geral do Município terá substituto eventual nomeado pelo Prefeito Municipal, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Prefeito Municipal;

III - representar o Município junto ao Poder Judiciário;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da Município, nos termos da legislação vigente;

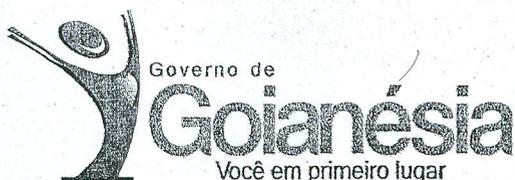
VII - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;





XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XIV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XV - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Procuradoria Geral do Município;

XVI - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XVII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XVIII - propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Procurador Geral do Município pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º - O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador Geral do Município, bem como a daquelas objeto do inciso XVI deste artigo, relativamente a servidores.

## Capítulo II

### Da Procuradoria Geral do Município

Art. 5º - À Procuradoria Geral do Município, subordinada direta e imediatamente ao Procurador Geral do Município, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º - Ao Procurador Geral do Município compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º - Ao Procurador do Município compete exercer a atividade jurídica segundo as normas do Estatuto da Advocacia.

§ 3º - O cargo de Chefe da Procuradoria Geral do Município passa a denominar-se Procurador Geral do Município.

### TÍTULO III

#### Dos Membros Efetivos da Procuradoria Geral do Município

#### CAPÍTULO I

#### Das Carreiras

Art. 6º. As carreiras de Procurador do Município compõem-se dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- a) Procurador do Município da 2ª. Classe (inicial);
- b) Procurador do Município de 1ª. Classe (intermediária);
- c) Procurador do Município de Classe Especial (final);

Art. 7º. O ingresso nas carreiras da Procuradoria Geral do Município ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

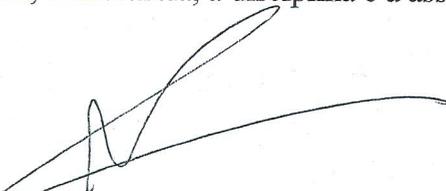
§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 5º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Procuradoria Geral do Município correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.



## CAPÍTULO II

### Da Lotação e da Distribuição

Art. 9º. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município são lotados e distribuídos pelo Procurador Geral do Município.

## CAPÍTULO III

### Da Promoção

Art. 10. A promoção de membro efetivo da Procuradoria Geral do Município consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas pelo Procurador Geral do Município, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 11. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

## CAPÍTULO IV

### Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

#### SEÇÃO I

##### Dos Direitos

Art. 12. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os direitos assegurados pelo Estatuto do Servidor Público do Município e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Procuradoria Geral do Município têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

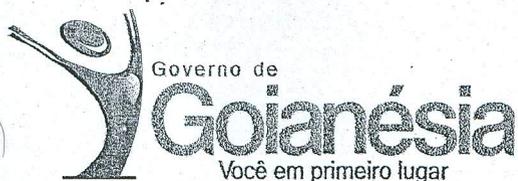
#### SEÇÃO II

##### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 13. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos no Estatuto do Servidor Público do Município, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 14. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;



II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Art. 15. É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 16. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 17. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

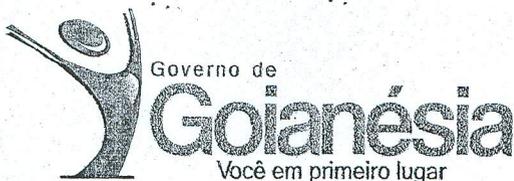
### SEÇÃO III

#### Das Correições

Art. 18. A atividade funcional dos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Procurador Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município.



Art. 19. Concluída a correição, o Procurador Geral deve apresentar ao Prefeito Municipal relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 20. Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Geral do Município contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria Geral do Município.

#### TÍTULO IV

##### Das Citações, das Intimações e das Notificações

Art. 21. O Município é citado nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Procurador Geral do Município;

II – dos Procuradores do Município, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 22. Em caso de ausência, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 23. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Procurador Geral do Município ou do Procurador do Município que officie nos respectivos autos.

#### TÍTULO V

##### Dos Pareceres e da Súmula da Procuradoria Geral do Município

Art. 24. É privativo do Prefeito Municipal submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

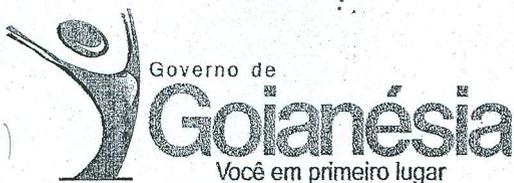
Art. 25. Os pareceres do Procurador Geral do Município são por este submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 26. A Súmula da Procuradoria Geral do Município tem caráter obrigatório quanto ao Procuradores e Assessores do Município.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Geral do Município há de ser publicado no Placar, por três dias consecutivos.



§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Placar.

Art. 27. Os pareceres aprovados do Procurador Geral do Município inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral do Município".

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 28. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município é editado pelo Procurador Geral do Município, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e Serviços Auxiliares, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29. É facultado ao Procurador Geral do Município convocar quaisquer dos integrantes da Procuradoria Geral do Município, para instruções e esclarecimentos.

Art. 30. O Procurador Geral do Município pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Procuradoria Geral do Município, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 31. Os cargos da Procuradoria Geral do Município integram quadro próprio.

Art. 32. São nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município, os titulares dos cargos de natureza especial de Assessoria e Assistência Jurídica.

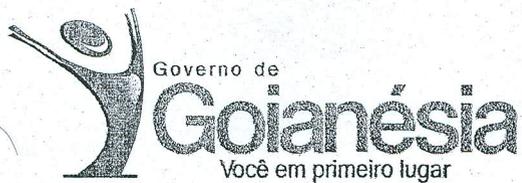
Art. 33. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Procuradoria Geral do Município, assim como aos membros efetivos desta é vedado parente em desacordo com a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Art. 34. Os membros e servidores da Procuradoria Geral do Município detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Transitórias

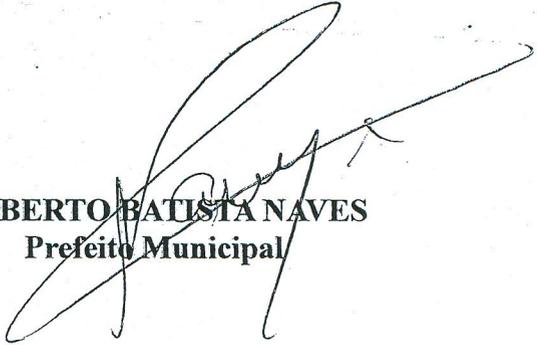
Art. 35. Aplicam-se à esta lei as normas compatíveis e não contraditórias da Lei Municipal n.º 2.394, de 16 de março de 2006.



Art. 36. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze (20/12/2011).



**GILBERTO BATISTA NAVES**  
Prefeito Municipal